

#### MENSAGEM Nº 214/2017-ALE

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 140/2016, que "Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 432, que 'Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências', para aperfeiçoar as regras de concessão e manutenção de pensão por morte aos dependentes do segurados do Regime, em especial dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente – ALEARO

Horas 10:00
Por: Sannia





## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2016

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 432, que "Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências", para aperfeiçoar as regras de concessão e manutenção de pensão por morte aos dependentes do segurados do Regime, em especial dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

	rt. 1°. A Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, passa a vigorar com a ce redação:
"A	Art. 10
•••	
entidade quer co	- o cônjuge, a companheira, o companheiro, que convivam em união estável como le familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o filho não emancipado, de qualondição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência inteou mental ou deficiência grave;
II	- os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1°. A existência de dependentes mencionados no inciso I exclui o direito à pensão aos dependentes indicados nos incisos II e III





- § 2°. Havendo dependentes mencionados no inciso II, exclui-se o direito à pensão aos dependentes do inciso III.
- § 3°. O ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado e o ex-companheiro ou ex-companheira, que na data do falecimento do segurado esteja percebendo pensão alimentícia, fará jus apenas ao percentual fixado em decisão judicial ou em escritura pública de separação ou de divórcio consensual.
- § 4°. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a dos demais deve ser comprovada, conforme critérios dispostos no RGPS, no que couber.
- § 5°. O tutelado e o menor sob guarda equiparam-se a filho, para efeito de percepção da pensão, mediante apresentação de termo de tutela ou de responsabilidade de menor.

§ 6°. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que viva em união está-

vel, com o segurado ou com a segurada, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723, do Código Civil e com o § 3º do artigo 226, da Constituição Federal.

Art. 12.

III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, atestada por perícia médica do órgão oficial do Estado ou sentença judicial;

V - em se tratando de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, inválido, quando cessada a condição de invalidez;





- § 1°. O pensionista inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, deverá, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da concessão provisória ou definitiva do benefício, comparecer junto à perícia médica do órgão oficial do Estado, para reavaliação, sob pena de suspensão do pagamento da pensão.
- § 2º. Caso a invalidez ou a deficiência impossibilite o pensionista deslocar-se até a junta médica oficial, o que deve ser comprovado pelo mesmo, caberá ao IPERON adotar as providências necessárias para reavaliação mediante procedimento a ser estabelecido em Regulamento.
- § 3°. Havendo qualquer informação a respeito de melhoria do estado de saúde do pensionista inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, este poderá ser convocado, a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício, por perícia médica do órgão oficial do Estado, podendo o benefício ser suspenso, mesmo que oriundo de decisão judicial, caso não compareça sem motivo justificado.

§ 4°. A convocação mencionada no parágrafo anterior dar-se-á por comunicação crita e pessoal com a comprovação do recebimento pelo pensionista ou por quem lo mente o represente.	egal-
Art. 19	•••••
§ 2°. O recebimento indevido de benefícios havidos por simulação, fraude, dol má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem juízo de ação penal cabível.	lo ou pre-
Art. 31	





§ 2°. A pensão temporária é composta de cota (s) que pode (m) cessar por motivo de morte, emancipação ou implemento da idade - 21 (vinte e um) anos -, para filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, ou a cessação de invalidez, ou ainda, para o cônjuge, a com panheira, o companheiro, ao atingir a idade limite prevista no artigo 34, inciso VII, alínea "c", itens 1) a 7), desta Lei, devendo ser revertida à cota-parte cessada aos demais beneficiários.

§ 3°. O disposto no parágrafo anterior não se aplica para o cônjuge, a companheira, o companheiro de militares estaduais, policiais civis, agentes penitenciários e sócio educadores.
Art. 32.
I - Vitalícia:
a) o cônjuge, a companheira ou companheiro que contar com 40 (quarenta) anos ou mais, na data do óbito do segurado, ou cujo instituidor tenha falecido em decorrência de acidente em serviço, definido na forma contida no artigo 20, §§ 6°, 7° e 8°, desta Lei;
c) o separado judicialmente, o divorciado ou ex-companheiro, desde que, na data do falecimento do instituidor da pensão, estivesse percebendo pensão alimentícia deferida ou homologada por decisão judicial ou estabelecida em escritura pública de separação ou de divórcio consensual, cuja quota corresponderá apenas ao percentual fixado.
II
a) o filho ou a pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, enquanto não completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO. Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

deficiência grave;

DEPUTADOS ESTADUAIS Unidos com o Povo



- b) o irmão, de ambos os sexos, enquanto não completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que seja órfão de pai e mãe; e
- c) o tutelado, que se encontrar nesta condição na data do óbito do segurado e desde que provada a sua dependência econômica ao instituidor, hipótese em que passará a ser equiparado a filho para efeito de percepção da pensão.
- § 1°. A existência de qualquer dos beneficiários mencionados no inciso I e nas alíneas "a" e "c" do inciso II, deste artigo, exclui do direito às prestações os demais beneficiários.
- § 2°. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o instituidor ou com a instituidora da pensão, nos termos definidos no artigo 1.723, do Código Civil e no § 3° do artigo 226, da Constituição Federal.
- § 3°. A dependência econômica das pessoas mencionadas na alínea "b" do inciso I e nas alíneas "b" e "c" do inciso II, deste artigo, não é presumida, devendo ser comprovada conforme critérios dispostos no RGPS, no que couber.
- § 4°. Não serão considerados como dependentes os filhos ou irmãos emancipados nos termos da legislação civil.
- § 5°. Equiparam-se à alínea "a" do inciso II, deste artigo, a guarda e a tutela judiciais que não sejam para fins exclusivamente financeiros ou previdenciários.
- § 6°. Somente o beneficiário que comprovar ter adquirido a invalidez ou a deficiência antes do óbito do servidor terá direito à pensão por morte.
- § 7°. Equipara-se ao tutelado a pessoa que prove dependência econômica definida judicialmente antes do óbito.
- § 8°. Para o cônjuge, a companheira, o companheiro de militares estaduais, policiais civis, agentes penitenciários e sócio educadores, não se aplica a exigência prevista no artigo 32, inciso I, alínea "a", de idade mínima de 40 (quarenta) anos.





- Art. 33. A pensão por morte, havendo mais de um beneficiário, será rateada entre todos, em partes iguais, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, exceto para o separado judicialmente, o divorciado ou ex-companheiro, com direito a alimentos para si, que continuará a perceber apenas a cota-parte correspondente ao percentual estabelecido em sentença judicial ou em escritura pública de separação ou de divórcio consensual, para fins de pensão alimentícia.
- § 1°. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.
- § 2°. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de beneficiário dependente só produzirá efeitos a contar da data da concessão do novo benefício.
- § 3°. O beneficiário da pensão por morte presumida deverá, anualmente, declarar que o instituidor permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente a Unidade Gestora do Regime Próprio o reaparecimento deste, sob pena de suspensão até cumprimento desta medida, podendo ser responsabilizado a ressarcir parcelas que não faria jus e penalmente, em caso de configuração de fraude para concessão do benefício ou outro ilícito que traga prejuízo aos Fundos Previdenciários do IPERON.
- § 4°. Qualquer agente público do Estado que tomar conhecimento de irregularidade capaz de gerar a suspensão ou o cancelamento de benefício que venha sendo pago indevidamente deverá comunicar o fato ao Instituto, sob pena de responder por falta ética e disciplinar, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 34. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - com a morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - com a emancipação;





- IV para filho ou irmão inválido, de ambos os sexos, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência;
  - V com a anulação do casamento;
- VI para o separado e o divorciado, judicialmente ou extrajudicialmente, ou o excompanheiro, que perceba alimentos para si, caso a decisão judicial ou acordo extrajudicial tenha o estabelecido um período determinado ou caso venha requerer outro benefício de pensão, decorrente de outro casamento ou nova união estável com outro segurado do IPERON;
- VII para cônjuge, companheiro ou companheira não beneficiário de pensão vitalícia:
- a) com o implemento da idade limite para recebimento de pensão estipulado nesta Lei, salvo se inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- b) pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitado o período mínimo decorrente da aplicação da alínea "c", deste inciso; e
- c) pelo seguinte tempo de duração de fruição do benefício, calculado de acordo com a idade do dependente na data do óbito do instituidor, da seguinte forma:
- 1 em 8 (oito) anos, se o pensionista contar com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2 em 12 (doze) anos, se o pensionista contar com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos;
- 3 em 16 (dezesseis) anos, se o pensionista contar com idade entre 25 (vinte e cinco) e 28 (vinte e oito) anos;
- 4 em 20 (vinte) anos, se o pensionista contar com idade entre 29 (vinte e nove) e 32 (trinta e dois) anos;
- 5 em 25 (vinte e cinco) anos, se o pensionista contar com idade entre 33 (trinta e três) e 36 (trinta e seis) anos;







- 6 em 35 (trinta e cinco) anos, se o pensionista contar com idade entre 37 (trinta e sete) e 39 (trinta e nove) anos; e
- 7 será vitalícia a pensão se o pensionista contar com 40 (quarenta) anos ou mais de idade na data do óbito do segurado ou na hipótese de falecimento ocorrido em decorrência de acidente de serviço, na forma definida no artigo 20, §§ 6° e 7° desta Lei, ou ainda, em razão de doença profissional ou doença do trabalho, assim consideradas aquelas definidas no artigo 20, da Lei Federal n° 8.213, de 24 de julho de 1991, no que couber.
- § 1º. Após o transcurso de pelo menos 5 (cinco) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, bem como observados aspectos da demografia da população e do Estado, bem como aprovação pelo Conselho Superior Previdenciário, deverão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso VII, em ato do Chefe do Poder Executivo estadual, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.
  - § 2°. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.
- § 3°. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.
- § 4°. O disposto no inciso VII, deste artigo, não se aplica aos dependentes de militares estaduais, policiais civis, agentes penitenciários e sócio educadores.

Art. 36. Não fará jus à pensão ou a perderá o beneficiário dependente, condenado pela prática de crime pelo qual tenha dolosamente causado a morte do instituidor da pensão, em sentença transitada em julgado, ou que venha a ser considerado indigno ou que tenha sido deserdado por ele antes de seu óbito ou por previsão testamentária.

Parágrafo único. O cônjuge, o companheiro ou a companheira, condenado em sentença transitada em julgado, por simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, perderá o direito à pensão por morte, a qualquer tempo, o que também implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado.



Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Art.  $2^{\circ}$ . Fica revogado o inciso VIII, do artigo 12 da Lei Complementar  $n^{\circ}$  432, de 3 de março de 2008.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente – ALE/RO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVAI
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDENCE
Em 07 / 12/16 às: 12 / S

AGORDAL

#### GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 245 , DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

# EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 432, que 'Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências', para aperfeiçoar as regras de concessão e manutenção de pensão por morte aos dependentes do segurados do Regime, em especial dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia.'".

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei Complementar objetiva adequar os dispositivos da Lei Complementar nº 432/2008, visando o aperfeiçoamento das regras de concessão e manutenção do benefício de pensão por morte, de forma que atendam ao objetivo almejado de proteção social em favor dos dependentes dos segurados do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia (RPPS), em especial dos Servidores Públicos Civis, com a eliminação de distorções que podem causar ônus excessivos aos cofres dos Fundos Previdenciários e ocasionar o seu desequilíbrio financeiro e atuarial.

De modo genérico, trata-se de mudanças que se mostram necessárias para equacionar o deficit atuarial, além de adaptar os planos financeiros e capitalizados do RPPS à realidade demográfica e à avaliação atuarial referente ao exercício de 2015, que foi discutida e avaliada no âmbito do Conselho Administrativo do IPERON, integrado por servidores de carreira, indicados por suas respectivas Entidades de Classe e por representantes dos Poderes e Órgãos autônomos, na forma definida na Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, bem como no Conselho Superior Previdenciário, criado pela Lei Complementar nº 783, de 16 de junho de 2014, o qual tem em sua composição o Chefe do Poder Executivo, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral e um Servidor efetivo representando toda a Classe de Servidores Ativos e Inativos.

Ademais, o Conselho Superior Previdenciário também nomeou Comissão, na 3ª reunião extraordinária, de 20 de setembro de 2016, a qual estudou o tema e apresentou parecer submetido à apreciação do Conselho Administrativo, na 3ª reunião extraordinária, de 7 de novembro de 2016, que aprovou a minuta de projeto que visa alterar a Lei Complementar nº 432/2008, bem como pelo próprio Conselho Superior, na 8ª reunião ordinária, de 29 de novembro de 2016, na qual decidiu-se pelo seu envio à Assembleia Legislativa.

Portanto, Nobres Parlamentares, o hodierno Projeto de Lei Complementar resultou de ampla discussão e de estudos técnicos acerca das alterações propostas pela Nota Técnica do Ministério da Previdência e Resolução do CONAPREV, adaptadas à realidade do RPPS dos servidores de Rondônia, realizado pela Comissão nomeada pelo Conselho Superior Previdenciário e pelo Conselho Administrativo, e tem a aquiescência de todos os representantes dos servidores, aposentados e pensionistas, segurados do IPERON.

E ainda, por seu turno, o Projeto de Lei Complementar em comento propõe prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação, para início de vigência.



Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador



# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 432, que "Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências", para aperfeiçoar as regras de concessão e manutenção de pensão por morte aos dependentes do segurados do Regime, em especial dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

	TOWNSHIP BEAD BEATTY A DECKETA!
** <b>~</b>	Art. 1º. A Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 10
	I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, que convivam em união estável como entidade

1 - o conjuge, a companheira, o companheiro, que convivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

- III o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- § 1º. A existência de dependentes mencionados no inciso I exclui o direito à pensão aos dependentes indicados nos incisos II e III.
- § 2º. Havendo dependentes mencionados no inciso II, exclui-se o direito à pensão aos dependentes do inciso III.
- § 3º. O ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado e o ex-companheiro ou ex-companheira, que na data do falecimento do segurado esteja percebendo pensão alimentícia, fará jus apenas ao percentual fixado em decisão judicial.
- § 4°. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a dos demais deve ser comprovada, conforme critérios dispostos no RGPS, no que couber.
- § 5º. O tutelado e o menor sob guarda equiparam-se a filho, para efeito de percepção da pensão, mediante apresentação de termo de tutela ou de responsabilidade de menor.
- § 6°. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que viva em união estável, com o segurado ou com a segurada, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723, do Código Civil e com o § 3º do artigo 226, da Constituição Federal.



	Art. 12
um) atest	III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ada por perícia médica do órgão oficial do Estado ou sentença judicial;
o irm	V - em se tratando de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, a pessoa a ele equiparada o ão, inválido, quando cessada a condição de invalidez;
comp	§ 1º. O pensionista inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, deverá azo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da concessão provisória ou definitiva do benefício arecer junto à perícia médica do órgão oficial do Estado, para reavaliação, sob pena de suspensão do mento da pensão.
oficia para r	§ 2º. Caso a invalidez ou a deficiência impossibilite o pensionista deslocar-se até a junta médica l, o que deve ser comprovado pelo mesmo, caberá ao IPERON adotar as providências necessárias eavaliação mediante procedimento a ser estabelecido em Regulamento.
qualq médic	§ 3º. Havendo qualquer informação a respeito de melhoria do estado de saúde do pensionista do ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, este poderá ser convocado, a uer momento, para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício, por perícia a do órgão oficial do Estado, podendo o benefício ser suspenso, mesmo que oriundo de decisão al, caso não compareça sem motivo justificado;
	Art. 19
na dev	§ 2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por simulação, fraude, dolo ou má-fé, implicará olução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.
•	
serão c	Art. 30. Ressalvado o direito adquirido e o previsto no artigo 91, desta Lei, os proventos de pensão calculados, na forma prevista nos inciso I e II, do § 7º, do artigo 40, da Constituição Federal.
	Art. 31.



§ 2º. A pensão temporária é composta de cota (s) que pode (m) cessar por motivo de morte emancipação ou implemento da idade - 21 (vinte e um) anos -, para filho, a pessoa a ele equiparada ou e irmão, ou a cessação de invalidez, ou ainda, para o cônjuge, a companheira, o companheiro, ao atingir a idade limite prevista no artigo 34, inciso VII, alínea "c", itens 1) a 7), desta Lei, devendo ser revertida a cota-parte cessada aos demais beneficiários.
§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica para o cônjuge, a companheira, o companheira de militares estaduais, conforme disposto no artigo 91, desta Lei.
Art. 32.
I - Vitalícia:
a) o cônjuge, a companheira ou companheiro que contar com 40 (quarenta) anos ou mais, na data do óbito do segurado, ou cujo instituidor tenha falecido em decorrência de acidente em serviço, definido na forma contida no artigo 20, §§ 6°, 7° e 8°, desta Lei;
c) o separado judicialmente, o divorciado ou ex-companheiro, desde que, na data do falecimento do instituidor da pensão, estivesse percebendo pensão alimentícia deferida ou homologada por decisão judicial, cuja quota corresponderá apenas ao percentual nela fixado.

- a) o filho ou a pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, enquanto não completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- b) o irmão, de ambos os sexos, enquanto não completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que seja órfão de pai e mãe; e
- c) o tutelado, que se encontrar nesta condição na data do óbito do segurado e desde que provada a sua dependência econômica ao instituidor, hipótese em que passará a ser equiparado a filho para efeito de percepção da pensão.
- § 1°. A existência de qualquer dos beneficiários mencionados no inciso I e nas alíneas "a" e "e" do inciso II, deste artigo, exclui do direito às prestações os demais beneficiários.
- § 2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o instituidor ou com a instituidora da pensão, nos termos definidos no artigo 1.723, do Código Civil e no § 3º do artigo 226, da Constituição Federal.





- § 3°. A dependência econômica das pessoas mencionadas na alínea "b" do inciso I e nas alíneas "b" e "c" do inciso II, deste artigo, não é presumida, devendo ser comprovada conforme critérios dispostos no RGPS, no que couber.
- § 4º. Não serão considerados como dependentes os filhos ou irmãos emancipados nos termos da legislação civil.
- § 5°. Equiparam-se à alínea "a" do inciso II, deste artigo, a guarda e a tutela judiciais que não sejam para fins exclusivamente financeiros ou previdenciários.
- § 6°. Somente o beneficiário que comprovar ter adquirido a invalidez ou a deficiência antes do óbito do servidor terá direito à pensão por morte.
- § 7º. Equipara-se ao tutelado a pessoa que prove dependência econômica definida judicialmente antes do óbito.
- § 8º. Para o cônjuge, a companheira, o companheiro de militares estaduais, não se aplica a exigência prevista no artigo 32, inciso I, alínea "a", de idade mínima de 40 (quarenta) anos, conforme o disposto no artigo 91, desta Lei.

- Art. 33. A pensão por morte, havendo mais de um beneficiário, será rateada entre todos em partes iguais, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, exceto para o separado judicialmente, o divorciado ou ex-companheiro, com direito a alimentos para si, que continuará a perceber apenas a cota-parte correspondente ao percentual estabelecido em sentença transitada em julgado, para fins da pensão alimentícia.
  - § 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.
- § 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de beneficiário dependente só produzirá efeitos a contar da data da concessão do novo benefício.
- § 3º. O beneficiário da pensão por morte presumida deverá, anualmente, declarar que o instituidor permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente a Unidade Gestora do Regime Próprio o reaparecimento deste, sob pena de suspensão até cumprimento desta medida, podendo ser responsabilizado a ressarcir parcelas que não faria jus e penalmente, em caso de configuração de fraude para concessão do benefício ou outro ilícito que traga prejuízo aos Fundos Previdenciários do IPERON.
- § 4º. Qualquer agente público do Estado que tomar conhecimento de irregularidade capaz de gerar a suspensão ou o cancelamento de benefício que venha sendo pago indevidamente deverá comunicar o fato ao Instituto, sob pena de responder por falta ética e disciplinar, assegurado o contraditório e ampla defesa.

4000

Art. 34. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - com a morte do pensionista;



- II para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
  - III com a emancipação;
- IV para filho ou irmão inválido, de ambos os sexos, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência;
  - V com a anulação do casamento;
- VI para o separado e o divorciado, judicialmente ou extrajudicialmente, ou o ex-companheiro, que perceba alimentos para si, caso a decisão judicial ou acordo extrajudicial tenha o estabelecido um período determinado ou caso venha requerer outro benefício de pensão, decorrente de outro casamento ou nova união estável com outro segurado do IPERON;
  - VII para cônjuge, companheiro ou companheira não beneficiário de pensão vitalícia:
- a) com o implemento da idade limite para recebimento de pensão estipulado nesta Lei, salvo se inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- b) pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitado o período mínimo decorrente da aplicação da alínea "c", deste inciso; e
- c) pelo seguinte tempo de duração de fruição do benefício, calculado de acordo com a idade do dependente na data do óbito do instituidor, da seguinte forma:
  - 1 em 5 (cinco) anos, se o pensionista contar com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2 em 8 (oito) anos, se o pensionista contar com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos;
- 3 em 12 (doze) anos, se o pensionista contar com idade entre 25 (vinte e cinco) e 28 (vinte e oito) anos;
- 4 em 15 (quinze) anos, se o pensionista contar com idade entre 29 (vinte e nove) e 32 (trinta e dois) anos;
- 5 em 20 (vinte) anos, se o pensionista contar com idade entre 33 (trinta e três) e 36 (trinta e seis) anos;
- 6 em 25 (vinte e cinco) anos, se o pensionista contar com idade entre 37 (trinta e sete) e 39 (trinta e nove) anos; e
- 7 será vitalícia a pensão se o pensionista contar com 40 (quarenta) anos ou mais de idade na data do óbito do segurado ou na hipótese de falecimento ocorrido em decorrência de acidente de serviço, na torma definida no artigo 20, §§ 6º e 7º desta Lei, ou ainda, em razão de doença profissional ou doença do trabalho, assim consideradas aquelas definidas no artigo 20, da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que couber.



- § 1º. Após o transcurso de pelo menos 5 (cinco) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, bem como observados aspectos da demografia da população e do Estado, bem como aprovação pelo Conselho Superior Previdenciário, deverão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso VII, em ato do Chefe do Poder Executivo estadual, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.
  - § 2º. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.
- § 3º. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 4º. O disposto no inciso VII, deste artigo, não se aplica aos dependentes de militares es	staduais.

Art. 36. Não fará jus à pensão ou a perderá o beneficiário dependente, condenado pela prática de erime pelo qual tenha dolosamente causado a morte do instituidor da pensão, em sentença transitada em julgado, ou que venha a ser considerado indigno ou que tenha sido deserdado por ele antes de seu óbito ou por previsão testamentária.

Parágrafo único. O cônjuge, o companheiro ou a companheira, condenado em sentença transitada em julgado, por simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir beneficio previdenciário, perderá o direito à pensão por morte, a qualquer tempo, o que também implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado.

Art. 37. Salvo no caso de direito adquirido, não se admite o recebimento pelo beneficiário de mais de uma pensão.

Parágrafo único. Caso o pensionista seja dependente de mais de um segurado do IPERON, fica ressalvado o seu direito de optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 2º. Ficam revogados o inciso VIII, do artigo 12 e os incisos I e II, do artigo 30, da Lei

- Complementar nº 432, de 3 de março de 2008.
  - Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação

